



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.896, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Estabelece prioridade para as vagas nas instituições federais, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, nos cursos de capacitação, nos cursos técnicos de formação inicial e continuada e em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público às crianças e jovens que sejam egressos de instituições de abrigo ou órfãos de vítima do feminicídio

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Fred Linhares)

Estabelece prioridade para as vagas nas instituições federais, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, nos cursos de capacitação, nos cursos técnicos de formação inicial e continuada e em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público às crianças e jovens que sejam egressos de instituições de abrigo ou órfãos de vítima do feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terão prioridade para as vagas nas instituições federais, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, nos cursos de capacitação, nos cursos técnicos de formação inicial e continuada e em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público às crianças e jovens que sejam egressos de instituições de abrigo ou órfãos de vítima do feminicídio.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, transformando-se o parágrafo único do artigo

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237895714300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mencionado em §1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º “As vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas, prioritariamente, por crianças e jovens egressos de instituições de abrigos ou órfãos de vítima do feminicídio. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Crianças e jovens egressos de instituições de abrigos ou órfão de vítima do feminicídio estão, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade pelo abandono sofrido, seja por não terem sido aceitas para adoção ou decorrente da perda da mãe por assassinato.

As crianças órfãs e abandonadas provenientes de instituições de abrigo ao atingirem a maioridade e não serem adotadas encontram-se em situação de verdadeiro desespero, pois além de não terem sido aceitas para adoção, a partir da maioridade enfrentam mais um desafio que é serem desligadas do serviço de acolhimento em família protetora e terem que sair da casa de abrigo que por tantos anos foi referência de lar.

No ano de 2020 mais de 9,3 mil crianças acima de 15 anos estavam em casas de acolhimento e estimava-se que anualmente cerca de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mil jovens egressos de abrigos atingiam a maioria sem que encontrem uma família que os acolha¹.

Por outro lado, os órfãos de vítima do feminicídio são crianças que convivem com o quadro de violência doméstica e familiar por longos períodos até chegarem ao ponto de serem abandonadas após o assassinado da mãe. O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking dos países que mais matam mulheres no mundo, sendo que até março de 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas².

A situação que se encontram essas crianças e jovens é bastante preocupante, pois além dos danos psicológicos e psicossociais, ainda lhes faltam políticas públicas e programas sociais que acolham esses jovens quando atingem a maioria.

Cabe ao Estado a responsabilidade de garantir a essas crianças e jovens o direito ao desenvolvimento humano, com a criação de medidas protetivas que proporcionem a esses menores o direito de sonharem com um futuro melhor.

Sendo assim, propomos que essas crianças e jovens tenham prioridade para as vagas nas instituições federais, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, nos cursos de capacitação, nos cursos técnicos de formação inicial e continuada e em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, Serviço Nacional de Aprendizagem

¹<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos#:~:text=Estima%2Dse%20que%2C%20anualmente%2C,uma%20fam%C3%ADlia%20que%20os%20acolha.>

²<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); Serviço Social de Transporte (Sest) e em entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público às crianças e jovens que sejam egressos de instituições de abrigo ou órfãos de vítima do feminicídio.

Em razão da importância e urgência da matéria, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2023.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-08-29;12711>

FIM DO DOCUMENTO